

**PROJETO DE LEI Nº DE 2020**  
**(Do Sr. Mário Heringer)**

*Altera os procedimentos de votação a serem executados durante a vigência do estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, para sua adaptação aos procedimentos necessários ao combate da propagação do contágio.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os procedimentos de votação a serem executados durante a vigência do estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, para sua adaptação aos procedimentos necessários ao combate da propagação do contágio.

Art. 2º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 117. ....  
.....

**§ 3º Durante o estado de de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, a capacidade máxima de cada seção eleitoral, referida no *caput*, será reduzida para 200 eleitores.**

**§ 4º Durante a vigência do estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, será permitida a criação de locais de votação especiais e temporários para atendimento de profissionais da saúde e pacientes em**



**tratamento da COVID-19, a critério da Justiça Eleitoral” (NR)**

“Art.

122. ....

**Parágrafo Único. Durante a vigência do estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, os mesários serão instruídos sobre os procedimentos específicos adotados para a situação, e receberão previamente o seu material de proteção.” (NR)**

“Art. 133. ....

**XVII – o agendamento horário de que trata o §4º deste artigo.**

**§ 4º Em pleito ocorrido durante o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, regulamento disporá sobre o agendamento de horário a ser realizado pelos eleitores, para organização da estimativa de público para cada hora de pleito, visando evitar aglomerações, cujo descumprimento não poderá gerar impedimento à votação.” (NR)**

“Art.

146. ....

**§1º Durante a vigência do estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, às previsões deste**



artigo são acrescentadas as seguintes especificações:

**I – Os eleitores deverão preferencialmente comparecer no horário previamente marcado, e será formada uma fila de espera na entrada da seção eleitoral, e outra na entrada do recinto da mesa.**

**II – Os eleitores aguardarão em fila a sua entrada na seção eleitoral, bem como sua entrada no recinto da mesa, respeitando o distanciamento mínimo de um metro, com utilização de máscaras de proteção facial, situando-se sobre as marcações no chão.**

**III – O eleitor deverá comparecer à seção eleitoral usando máscara de proteção facial, devendo permanecer com ela pelo menos até deixar a área.**

**IV – Serão fornecidas máscaras de proteção facial descartáveis aos eleitores que comparecerem desprovidos deste material.**

**V – Ao adentrar a seção eleitoral, o eleitor terá a sua temperatura aferida, e, caso esteja superior a 37,5°C, será encaminhado diretamente para cabine especial de votação, ou será priorizado na fila de espera.**

**VI – O eleitor desinfetará suas mãos com álcool gel fornecido pela justiça eleitoral, ao adentrar o recinto da mesa.**

**VII – O local de votação e o recinto da mesa deverão ser mantidos arejados, e os utensílios necessários à votação deverão ser repetidamente higienizados.**

**VIII – Para utilização de máquinas de votar, os eleitores estarão dispensados da identificação biométrica.” (NR)**



“Art. 153. ....

**§1º** A votação continuará na ordem numérica das senhas e o título será devolvido ao eleitor, logo que tenha votado. (Renumerado)

**§2º** Durante a vigência do estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, o horário previsto no *caput* será alterado para as 19 (dezenove) horas.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 59. ....

**§ 9º** Durante a vigência do estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, será dispensada a identificação biométrica, bastando para a identificação do eleitor apresentação de documentação conforme Resolução.” (NR)

“Art. 65. ....

**§ 5º** Durante a vigência do estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, os fiscais e delegados deverão utilizar equipamentos de proteção fornecidos por seus partidos ou coligações.” (NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

A pandemia de COVID-19, quadro viral ocasionado pelo coronavírus, é uma situação sem precedentes na história da República e da Democracia brasileiras. A doença, que tem altos níveis de propagação e contágio, já levou a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020), e reconhecimento de estado de calamidade pública (Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020). Tal situação apresenta graves impactos potenciais à saúde pública em todo o país, e cujo combate requer profundos embates morais sobre prioridades e princípios da ordem pública e democrática, e igualmente complexas decisões, que se fazem presentes nas escolhas de todos, desde as normativas do mais alto nível hierárquico do poder público até os mais rotineiros e privados atos de cada cidadão.

Em tal cenário de gravidade, tensão e incertezas, as eleições municipais, a serem realizadas em outubro do presente ano, assumem um enredo plenamente diverso daquele a que é costumeiramente associado. O embate entre prioridades principiológicas parece se colocar também nesta arena: a prioridade do Estado deveria ser com as garantias democráticas, ou com a responsabilidade em saúde pública?

No debate público, correntemente tem se discutido a postergação dos pleitos eleitorais. Não considero tal opção inviável, pelo contrário, acredito que a propagação do COVID-19 deve ser monitorada e, caso estejamos em cenário crítico, em qualquer área do país, no momento da realização do pleito, ele deverá ser suspenso. Digo isso com muita tranquilidade, pois, a par da minha função parlamentar, sou médico e gestor hospitalar, e tenho plena consciência da gravidade da situação e de eventuais consequências de decisões equivocadas.

No entanto, responsabilidade não se confunde com fatalismo, e o poder público pode, adotando medidas racionais, prover um equilíbrio entre os direitos fundamentais à saúde e à participação democrática. Nesta perspectiva, acredito que a manutenção do pleito seja possível, caso a gestão das medidas de isolamento social prossiga surtindo efeito e, em outubro, a situação esteja razoavelmente controlada, e desde que sejam tomadas as providências necessárias para evitar que a festa da democracia tenha um desfecho desastroso para a saúde da população. Inclusive, a adoção de medidas pertinentes e eficientes, e sua ampla divulgação previamente ao pleito, seriam necessárias para garantir que a todos seja garantido o direito à participação,



sem que sejam induzidos a evadir o pleito como forma de proteção individual ou comunitária.

Desta feita, apresento aos pares esta proposta de adaptação da legislação eleitoral ao atual cenário, crítico e sem precedentes, tornando necessária a realização de inovações. Em suma, as modificações sugeridas são as seguintes: durante o presente período de calamidade pública, a capacidade máxima de cada seção eleitoral deverá ser reduzida para 200 eleitores, e o horário de votação deverá ser estendido até as dezenove horas – aplicações específicas do parágrafo único do artigo 84 da Lei Eleitoral, que possibilita modificação de tempo de votação e número de eleitores por seção, para garantir o pleno exercício do direito de voto, servindo, no caso, como forma de evitar aglomerações e conseqüente contágio. Para o mesmo propósito, é sugerida a criação de um procedimento de agendamento de horário de votações, que será preferencialmente atendido, mas cujo não-atendimento não implicará em qualquer objeção ao direito de votar. Paralelamente à ampliação do atendimento, deverão ser fornecidos aos mesários material de proteção, e instruções sobre procedimentos específicos contra o contágio. Mesmo tratamento deverá ser dado aos fiscais e delegados, por seus respectivos partidos ou coligações. Para proteção dos eleitores, são sugeridos diversos procedimentos, tal quais: organização de filas com espaçamento mínimo de um metro, com uso obrigatório de máscara; desinfecção de mãos ao adentrar o recinto de votação, que deverá ser arejado e ter os utensílios higienizados; dispensa de identificação biométrica; e aferição da temperatura na chegada à seção eleitoral, cabendo tratamento especial caso o eleitor esteja febril. Por fim, será facultada a criação de locais de votação temporário em estabelecimentos de tratamento da COVID, para votação de profissionais de saúde e pacientes internados.

Tais procedimentos são inspirados em precauções adotadas nas eleições da Coreia do Sul, realizadas em abril de 2020, durante pico da pandemia, tida como uma experiência bem-sucedida.



Ciente da responsabilidade por nós partilhada na adaptação do ordenamento normativo brasileiro para adequação a este novo e tão específico cenário, espero contar com a cooperação dos pares para a aprovação desta medida, e para trabalharmos, juntos e em cooperação com os demais poderes republicanos, pela estabilidade democrática aliada ao zelo pela saúde pública.

Sala das Sessões, de abril de 2020.



Deputado **MÁRIO HERINGER**  
**PDT/MG**

